

Sua sessão expira em: 29 Minutos 55 Segundos

DADOS DO PROCESSO



Sucesso:

- Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:17457373 - 28 de Agosto de 2019 às 15:23:52

Processo nº 0010152-68.2019.818.0001 (233 dias em tramitação)

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	J.E. Civil Teresina Zona Leste 1 - Anexo II Juiz: GLAUCIA MENDES DE MACEDO		
Assunto:	Acidente de Trânsito « Indenização por Dano Moral » Responsabilidade Civil » DIREITO CIVIL		
Complementares:	Acidente de Trânsito « Indenização por Dano Material » Responsabilidade Civil » DIREITO CIVIL		
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Civil » Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento » PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	NÃO		
Fase Processual:	CONHECIMENTO		
Situação:		Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Valor da Causa:	R\$ 954,00	Data de Distribuição	7 de Janeiro de 2019 às 15:12:40
Cartório Extrajudicial:		Último Evento	Juntada de Petição de Recurso Inominado
Petições P/ Analisar:	1 juntada(s)	Prioridade	
		Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório
	INEXISTENTE		

Destacar movimentações realizadas por:

Magistrados Secretaria Advogados Ministério Público Cartórios Extrajudiciais Turma Recursal Outros

Navegar pelo Processo

<input type="checkbox"/> Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
<input type="checkbox"/> 25	Juntada de Petição de Recurso Inominado Arquivos: RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	28/08/2019 15:23 Data inclusão: 28/08/2019 15:23 Data inclusão: 28/08/2019 15:23	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO
<input type="checkbox"/> 24	Intimação lido(a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 22/08/19 *Referente ao evento Julgada procedente em parte a ação(21/08/19)	22/08/2019 10:07	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
<input type="checkbox"/> 23	Intimação lido(a) (Por MÁRIO FHABRYCIO DA CUNHA BARBOSA) em 22/08/19 *Referente ao evento Julgada procedente em parte a ação(21/08/19)	22/08/2019 08:17	Advogado	MÁRIO FHABRYCIO DA CUNHA BARBOSA	
<input type="checkbox"/> 22	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	21/08/2019 13:32	Juiz de Direito	GLAUCIA MENDES DE MACEDO	
<input type="checkbox"/> 21	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de CELEDONIO VALERIO DE SOUSA)	21/08/2019 13:32	Juiz de Direito	GLAUCIA MENDES DE MACEDO	
<input type="checkbox"/> 20	Julgada procedente em parte a ação	21/08/2019 13:32	Juiz de Direito	GLAUCIA MENDES DE MACEDO	
<input type="checkbox"/> 19	Conclusos para Homologação Juiz Leigo	02/07/2019 10:59	Juiz Leigo	MARIA SOCORRO SOUSA ALVES	
<input type="checkbox"/> 18	Audiência Instrução e Julgamento Realizada Sem conciliação	02/07/2019 10:59	Juiz Leigo	MARIA SOCORRO SOUSA ALVES	
<input type="checkbox"/> 17	Juntada de Termo de Audiência	02/07/2019 10:59	Juiz Leigo	MARIA SOCORRO SOUSA ALVES	
<input type="checkbox"/> 16	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	15/04/2019 09:07	Consiliador	RAIRA PACHECO RIBEIRO	
<input type="checkbox"/> 15	Intimação realizada em Cartório/Audiência (Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	15/04/2019 09:07	Consiliador	RAIRA PACHECO RIBEIRO	
<input type="checkbox"/> 14	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de CPI FONINHO VAI FRIO DE SOUSA)	15/04/2019 09:07	Consiliador	RAIRA PACHECO RIBEIRO	



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n. 00101526820198180001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CELEDONIO VALERIO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

TERESINA, 23 de agosto de 2019.

João Barbosa
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO

1841 - OAB/PI

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

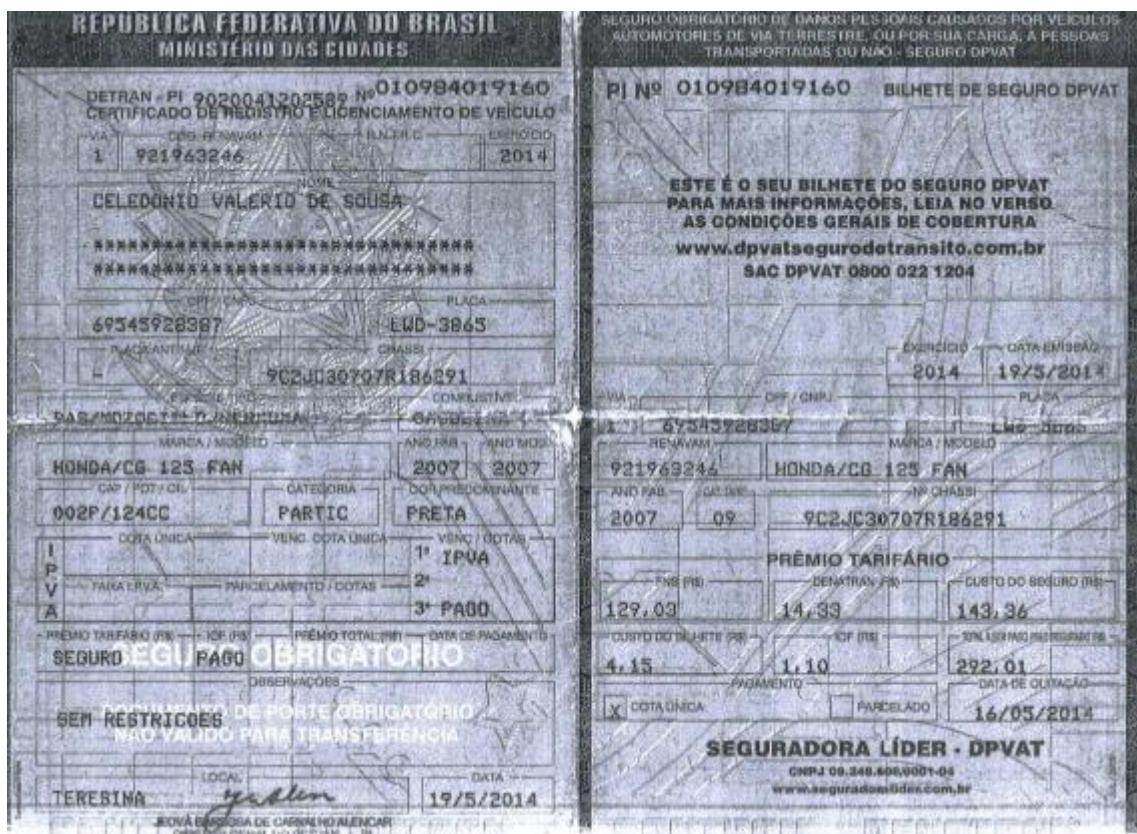
Assim, em razão da suposta invalidade adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidade parcial incompleta.

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.



ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispesáveis

PAGUE SEGURO

- Como Pagar
- Consulta a Pagamentos Efetuados

Sua busca por placa: LWD3865 UF: PI CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento	
2016	R\$292,01	Quitado		
Data Pagamento	Valor Pago			
10/06/2016	R\$292,01			
+	2015	R\$292,01	Quitado	
+	2014	R\$292,01	Quitado	
+	2013	R\$292,01	Quitado	
+	2012	R\$279,27	Quitado	
+	2011	R\$279,27	Quitado	
+	2010	R\$259,04	Quitado	
+	2009	R\$259,04	Quitado	
+	2008	R\$508,32	Quitado	

(*) Motocicleta

[Voltar](#) [Imprimir](#)

Seguro DPVAT

Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispesáveis

PAGUE SEGURO

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria [Saiba mais]	Pagamento
2017	PI	5	9	À vista

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
5	31/05/2017	SIM	31/05/2017	31/05/2017

PI: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de

¹ Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 23 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

**COMARCA DE TERESINA / JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA LESTE 1 -
ANEXO II (FAETE)**

Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Número do Processo: **00101526820198180001**

Juizado Especial
RECURSO INOMINADO - JECC

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
03.12	Causas do Juizado Especial Cível	1	0	640,76
25.12	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	0	961,19
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	135,00
TOTAL				1.736,95

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	Agência / Cód. do Cedente 3791 / 9665-2	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 30881250001293169-1
Número do documento 048 F91 1292050	Contrato CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 25/09/2019	Valor documento	1.736,95
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado 1.736,95

Sacado
CELEDONIO VALERIO DE SOUSA X LIDER PROC 00101526820198180001 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

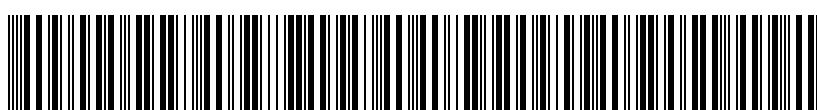
BANCO DO BRASIL | 001-0 | 00190.00009 03088.125004 01293.169171 9 80230000173695

Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento.	Vencimento 25/09/2019				
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	Agência/Código cedente 3791 / 9665-2				
Data do documento 26/08/2019	No. documento 048 F91 1292050	Espécie doc. DM	Aceite N	Data process. 26/08/2019	Nosso número 30881250001293169-1
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 1	x Valor 1.736,95	(=) Valor documento 1.736,95

Texto de Responsabilidade do Cedente (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)	(-) Desconto / Abatimento
TERESINA / JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA LESTE 1 - ANEXO II (FAETE)	(-) Outras deduções
Emitida por Usuário da Justiça	(+) Mora / Multa
Número do Processo: 00101526820198180001	(+) Outros Acréscimos
Valor da Ação: R\$ 13.500,00	(=) Valor cobrado 1.736,95
, Juizado Especial . 03.12 (R\$ 640,76) , 25.12 (R\$ 961,19) , 123 (R\$ 135,00)	

Sacado
CELEDONIO VALERIO DE SOUSA X LIDER PROC 00101526820198180001 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



26/08/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:31:50
125101251 0032

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO BRASIL

0019000090308812500401293169171980230000173695

BENEFICIARIO:

FUNDO E R M P JUD FERMOJUPI

NOME FANTASIA:

FUNDO ESPECIAL REAP MODER PODER JUD

CNPJ: 10.540.909/0001-96

PAGADOR:

CELEDONIO VALERIO DE SOUSA X LIDER

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 82.605

NOSSO NUMERO 30881250001293169

CONVENIO 03088125

DATA DE VENCIMENTO 25/09/2019

DATA DO PAGAMENTO 26/08/2019

VALOR DO DOCUMENTO 1.736,95

VALOR COBRADO 1.736,95

=====

NR.AUTENTICACAO 1.7B8.F47.390.21E.F5D

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.